



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.544 - PR (2009/0091494-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CALÇADOS NATÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009.

2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.544 - PR (2009/0091494-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CALÇADOS NATÁRIO LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A recorrente alega: (i) haver previsão em legislação estadual que autoriza a compensação de créditos tributários com precatórios de natureza alimentar; (ii) que é necessário o sobrestamento do feito, em virtude da repercussão geral da matéria reconhecida pelo STF; e (iii) que o sobrestamento também é necessário em virtude das novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional 63/2009, uma vez que o Estado terá que normatizar os procedimentos necessários à implementação do regime especial de pagamento de precatórios trazido pela referida emenda constitucional.

Autos conclusos em 22 de março de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.544 - PR (2009/0091494-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009.

2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, destaca-se que não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009.

Quanto ao mérito, deve-se manter a decisão ora recorrida, pois manifesta o entendimento aplicado, atualmente, de forma pacífica, pelo STJ na interpretação da matéria, no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar.

Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva os créditos de natureza alimentícia. Vide, com grifo nosso:

Art. 78. **Ressalvados** os créditos definidos em lei como de pequeno valor, **os de natureza alimentícia**, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

[...]

§ 2º As prestações anuais a **que se refere o caput** deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora**.

Quanto à alegação de sobrestamento da ação em virtude das novas disposições constitucionais, anota-se o que se segue.

As novas disposições constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, modificaram substancialmente o regime de pagamento de precatórios e, dentre as diversas alterações, introduziu o art. 97 no ADCT, do qual, com grifo nosso, destacam-se as seguintes disposições:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, **estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta**, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, **farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas**, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo **optarão, por meio de ato do Poder Executivo**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[...]

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[...]

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, **permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório**, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[...]

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento **ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Desse novel regime de pagamento de precatórios, depreende-se, *primo icto oculi*, que aqueles que tiveram o indeferimento das pretensões administrativas, pertinentes às parcelas de precatórios vencidas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplidas (art. 78 do ADCT), com base no Decreto n. 418/2007, devem procurar novamente a instância administrativa para postular o efeito liberatório do pagamento de tributos, uma vez que o § 15 do art. 97 do ADCT foi claro ao incluir referidos precatórios no regime especial, sem distinção da natureza das ações em que originados.

Deve-se observar que as compensações, já efetivadas outrora, de débitos tributários com precatórios vencidos e não pagos, por força do art. 6º da Emenda Constitucional n. 62/2009 foram convalidadas. Vide o teor do referido art. 6º:

Art. 6º. Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Ou seja, as compensações ainda não efetivadas, obrigatoriamente, deverão obedecer ao novel regime especial de pagamento de precatórios, seja na seara administrativa, seja na judicial, pois, como se sabe, não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda mais quando se tem por não preenchidos os requisitos exigidos para fruição do direito (v.g.: MS 10.584/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/6/2007, DJe 1/9/2008; RMS 27.641/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 14/10/2008).

Tem-se, ainda, que chamar atenção para o fato de as novas regras constitucionais se referirem aos precatório tanto de natureza comum como aos de natureza alimentar.

Nesse contexto, conquanto, à luz da jurisprudência do STJ, não se possa deferir a pretensão mandamental na forma como formulada, uma vez que, à época, a isolada leitura do art. 78, § 2º, do ADCT não permitia, forçoso reconhecer que a impetrante pode vir a encontrar guarida para sua pretensão na seara administrativa, a depender das disposições legais a serem expedidas pelo Estado do Paraná.

De toda sorte, deve-se reconhecer que o novo contexto jurídico-constitucional impacta, diretamente, na presente pretensão mandamental, uma vez que uma nova realidade jurídica se impõe à administração tributária, não mais subsistindo aquela que deu origem à impetração do *mandamus*.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERDA DE OBJETO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGÊNCIA.

1. Cessada a causa da impetração, com a superveniência de alteração legislativa, resta prejudicado pleito formulado em ação mandamental, a partir da data de entrada em vigor da novel legislação de regência.
2. O exame do mérito da impetração no que pertine ao período compreendido entre a data da impetração e a data da entrada em vigor da novel legislação insere-se na competência do Tribunal a quo.
3. Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à origem (RMS 16.271/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003 p. 190)

Mandado de Segurança. Administrativo. Constitucional. Declaração Incidenter Tantum. Efeitos do Julgamento da ADIN nº 1546. Questões Residuais. CF., Artigo 67. Lei Complementar 35/96. Regimento Assembléia Legislativa de São Paulo, artigo 153.

1. O julgamento da ADIN nº 1546, albergando o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, nessa parte, prejudicou o objeto da impetração da segurança.
2. A questão adstrita ao processo legislativo da Lei Complementar nº 35/96, considerados os efeitos ex nunc do julgamento da ADIN nº 1546, circunscreve-se aos atos administrativos consequentes e não àquele específico processo. Andante, ocorrendo provocação, o acerto competirá à instância administrativa.
3. Prejudicado o pedido de declaração incidenter tantum, denega-se a segurança quanto aos efeitos administrativos residuais (RMS 10.419/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000 p. 69).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0091494-8

AgRg no
RMS 29544 / PR

Números Origem: 200800185168 28601 5089247

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALÇADOS NATÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Precatório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALÇADOS NATÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária